

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

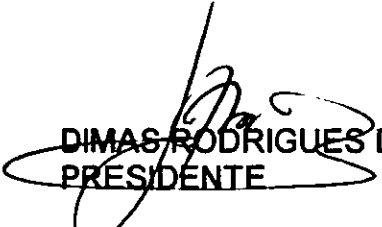
Processo nº. : 10680.004110/96-17
Recurso nº. : 14.633
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROBERTO ANTONIO ASSUNÇÃO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.439

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É
nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação
de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de
matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado
para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto
70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Nulidade do lançamento acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ROBERTO ANTONIO ASSUNÇÃO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO
ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE
CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004110/96-17
Acórdão nº. : 106-10.439
Recurso nº. : 14.633
Recorrente : ROBERTO ANTONIO ASSUNÇÃO

RELATÓRIO

ROBERTO ANTONIO ASSUNÇÃO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG, de que foi cientificado em 03.10.97 (sexta-feira), conforme AR de fl. 66, por meio de recurso protocolado em 03.11.97.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica, cujo espelho foi juntado à fl. 37, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, resultado de revisão interna da declaração apresentada pelo contribuinte, em que foram alterados os valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e imposto de renda na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte junta documentos que demonstram que recebeu rendimentos em decorrência de ação trabalhista, tendo sido o imposto de renda depositado em juízo. Alega que nos cálculos da Receita foi considerada a UFIR de abril de 1994, sendo que o depósito foi efetuado em 31.01.94.

Intimado a comprovar a destinação do depósito, foram trazidos os documentos de fls. 29/35, que dão conta da conversão em renda da União.

A decisão de fls. 40/43 resolve agravar o lançamento, determinando que se expeça nova Notificação de Lançamento, para exigir a devolução da restituição indevida, argumentando que a retenção não foi de 3.968,26 UFIR como declarado, e sim de 1.342,29 UFIR, como consta da cópia do processo judicial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004110/96-17
Acórdão nº. : 106-10.439

juntado pelo próprio impugnante, esclarecendo que, com relação à conversão para UFIR, considera-se sempre o mês de recebimento dos rendimentos e não a data do depósito.

Elabora memória de cálculo para demonstrar a conversão dos rendimentos para URV e UFIR e apuração do imposto, aditando que o contribuinte indevidamente subtraiu o imposto de renda retido da base de cálculo. Considerando que já fora restituída ao contribuinte a importância de 534,56 UFIR, resta como restituição indevida 406,21 UFIR.

Formalizada a Notificação de Lançamento de fl. 44, de acordo com determinação da decisão monocrática, cuja ciência foi dada em 10.04.97, compondo-se a mesma da restituição indevida acrescida de multa e juros de mora.

Reaberto o prazo para nova impugnação, o contribuinte retorna ao processo, protocolando-a em 05.05.97. Alega que os valores recebidos são os líquidos, já tendo sido feita a devida retenção e que não houve ainda conversão em renda da União. Assume que pode ter ocorrido erro por parte da fonte pagadora, a UFMG, ao elaborar o cálculo do IR. Neste caso, somente no processo judicial poderá ser procedida a revisão. Complementa que a decisão apurou imposto sobre valor pago a título de FGTS.

A decisão recorrida de fls. 58/61 julga o lançamento procedente, por considerar incontestes os fatos e valores apresentados na primeira decisão, aditando serem falsas as afirmativas do contribuinte em relação à conversão em renda da União e à tributação do valor relativo ao FGTS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004110/96-17
Acórdão nº. : 106-10.439

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 67/72, em que protesta contra a "incontinência verbal do subscritor da decisão recorrida", reedita os argumentos da impugnação, aditando, em relação ao FGTS, que a parcela a este título foi liberada diretamente para o contribuinte em função da alteração de regime da CLT para RJU.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004110/96-17
Acórdão nº. : 106-10.439

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, tendo em vista que todo o procedimento em análise teve início a partir de uma Notificação eletrônica, cujo espelho foi juntado à fl. 37. Assim, tanto a primeira decisão, a nova notificação (fl. 44), como a segunda decisão dela decorrem.

Tal notificação não atende aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004110/96-17
Acórdão nº. : 106-10.439

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

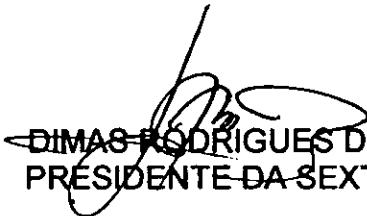
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004110/96-17
Acórdão nº. : 106-10.439

INTIMAÇÃO

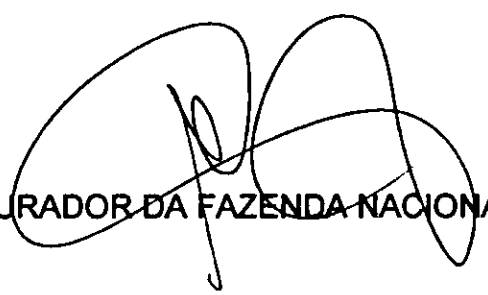
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 29 OUT 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL